



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004969/86-59
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608
RECURSO Nº : 109.674
RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Confirmado pelo 3º laudo, emitido pelo INT, que a mercadoria importada descrita na DI como "Polietileno de baixa densidade" corresponde a "ceras artificiais de polietileno", a classificação correta é na posição 3404.01.03, adotada pela fiscalização.

RECURSO NEGADO

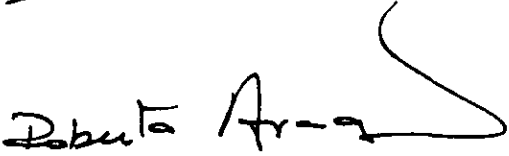
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608
RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadoria descrita na declaração de importação nº 0143/86, de 07/01/86, como "Polietileno de baixa densidade, não emulsificável; nome comercial Polietileno AC-617-A", classificando-a na posição 3902.22.99 com alíquota de 45% para o imposto de importação e 12% para o imposto sobre produtos industrializados.

De acordo com a análise do LABANA (fls. 20), o produto foi identificado como "cera artificial à base de polietileno".

Com base no referido laudo, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3404.01.03, referente a "ceras artificiais de polietileno" (alíquota de imposto de importação de 55% e do IPI 15%) e lavrou **auto de infração** (fls. 01/07) cobrando as diferenças do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e as multas prevista nos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração, porque à época da importação a alíquota do imposto de importação era de 85%, em vez de 55% que foi cobrado.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/31), juntamente com laudo técnico, para alegar que:

- diversas autuações foram efetuadas posicionando o polietileno de baixa densidade no código TAB 34.04.01.09, como cera artificial, por sua semelhança física com a mesma;
- a 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, decidiu considerar como correta a classificação no código TAB 39.02.22.99;
- atualmente, a fiscalização vem utilizando, nas autuações, o novo código criado para abrigar as ceras de polietileno: código TAB 34.04.01.03;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608

- conforme laudo do INT cópia às fls. 30/32, o polietileno é produto quimicamente definido e não se trata de cera artificial;
- descabe a imposição das multas cobradas, uma vez que o produto importado está corretamente descrito;
- o Termo Complementar não encontra apoio na legislação processual administrativa, que é omissa a respeito, sendo aplicável legislação processual civil, no art. 294 do CPC;

Nas réplicas (fls. 35 e verso do 50) o autuante opinou pela manutenção do feito.

O laboratório de Análises emitiu a Informação Técnica (fls. 53/55) esclarecendo vários pontos e concluindo que o produto analisado é um polietileno de baixa densidade em pó, conforme descrito na GI. Acrescentou ainda que, como todos os polímeros, não possui constituição química definida, tratando-se de um substituto de cera natural.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos:

- de acordo com a Nota (39 – 1) “b” da TAB, que o Capítulo 39 não compreende as ceras artificiais da posição 3404, e que, por sua vez o capítulo 34 não compreende os compostos isolados de constituição química definida, conforme Nota (34 – 1) “a”, e portanto o Polietileno AC –617 –A, não está incluído nesta exclusão;
- que as condições obrigatórias estabelecidas nas NENCC relativas à posição 3404 são satisfeitas para o produto em questão, conforme consta nos itens a 3 e 4, letras a e b da Informação Técnica de fls. 53/55, por ser uma cera artificial já atestada pelo Laudo de fls. 20;
- portanto, o produto em questão tem classificação no código TAB 34.04.01.03, relativo às ceras artificiais de polietileno;
- que as alíquotas vigentes à época da importação, eram de 85% para o imposto de importação e 15% para o imposto sobre produtos industrializados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608

- que é válida a GI de fls. 18 e não houve declaração inexata, porque o produto importado se identifica com a descrição da GI;
- que ao IPI não recolhido (inciso II, do art. 364, do RIPI) cabe a multa de 100% do valor do imposto.

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado para requerer um segundo laudo ao INT para dirimir a dúvida quanto à natureza efetiva do produto, um polímero ou uma cera artificial e anexa laudo do INT da Indústria e Comércio Atlantis Ltda. sobre AC Polietileno.

O julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução nº 301.298 para que não fosse solicitado laudo ao INT, porque já se manifestou sobre a mercadoria, mas à UNICAMP, para responder tanto às indagações da Fiscalização (fls. 51) quanto às do contribuinte (fls. 68/69).

A diligência não foi cumprida, porque a UNICAMP só efetuaria o exame se fosse solicitado pela DRF de Santos, e o julgamento foi novamente convertido em diligência, através da Resolução nº 301.336, para que o LABANA – Santos responda aos quesitos já formulados.

Em cumprimento à Resolução 301.336 consta a Informação Técnica de fls. 92/97, elaborada pelo LABANA – Santos.

Mais uma vez, o processo foi convertido em diligência, através da Resolução nº 301.406, desta feita ao INT, porque o laudo do INT anexado aos autos se refere ao Polietileno AC-8 e não ao Polietileno AC - 617- A, para que sejam respondidas as mesmas perguntas a que respondeu o LABANA, e em caso de discrepância, esclarecer.

A informação do INT, de fls. 115/117, concluiu ser impossível a realização da análise, através da técnica de Cromatografia de Permeação em Gel (G.P.C.) à alta temperatura, declarando-se impossibilitada de emitir o parecer requerido na Resolução nº 310-406.

Novamente, o processo foi convertido em diligência, pela Resolução nº 301-947 determinando que:

“... sejam devolvidos os presentes autos à repartição de origem, para cumprimento da diligência solicitada na Resolução nº 301.406, o que até então, não foi feito e de cujos esclarecimentos depende o julgamento do presente litígio”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608

Finalmente, foi cumprida a Resolução nº 301-947 e anexado o laudo do INT às fls. 161/165.

É o relatório.

AA

RECURSO Nº : 109.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608

VOTO

O processo retorna, após várias solicitações de diligências, cumprindo finalmente a Resolução nº 301.947 com a emissão do Laudo Técnico do INT (fls. 161/165).

O ponto central da questão de tanta polêmica é determinar se o produto importado “Polietileno de baixa densidade, não emulsificável, de nome comercial Polietileno AC – 617 -A” classifica-se na posição TAB 39.02.22.99 referente a “polietileno de baixa densidade – qualquer outro”, conforme entendimento da Recorrente, ou se, na posição TAB 34.04.01.03, referente a “cera artificial à base de polietileno”, adotada pela Fiscalização.

Inicialmente, é válido salientar que a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos os laudos técnicos constantes do auto:

1- O primeiro laudo do LABANA – RJ” (fls. 20) assim concluiu: “trata-se de cera artificial à base de polietileno.”;

2- a Informação Técnica de fls. 53/55, confirmou as informações já emitidas e acrescentou que o produto não tem constituição química definida;

3- O LABANA – Santos confirmou as informações do LABANA-RJ, através da emissão de outro laudo;

4- O INT concluiu, com mais um laudo, que se trata de **cera de polietileno**, mas não definiu a composição química da amostra salientando que o conceito de polímero puro é bem diferente do que se aplica à química em geral.

Conforme se verifica, o último laudo confirma as informações já emitidas pelos dois laudos do LABANA, ou seja, constata-se que o produto foi identificado como uma cera de polietileno.

Já identificado o produto importado, passaremos à classificação do produto, com base na seguinte metodologia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608

1º - classificar uma mercadoria é técnica fundada num sistema de classificação denominado Sistema Harmonizado, que o Brasil aderiu em 31/10/86;

2º - entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, "Sistema Harmonizado", a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposições, bem como as Regras Gerais de Interpretação, conforme disposto no artigo 1º da Convenção Internacional;

3º - primeiramente, deve-se achar a posição. É também, já com a posição encontrada, que se estabelece qual a única das subposições da posição correspondente a mercadoria se enquadra. E, ainda, definir qual o item dentro dela é o correspondente, e já com o item determinado, estabelecer finalmente qual o subitem é o da mercadoria em questão.

Seguindo a metodologia descrita, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- "os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)."

No caso, para se determinar a posição, conforme determina a RGI nº 1, deve-se observar o texto das seguintes posições (referente à TIPI do Decreto nº 89.24, de 23/12/83):

A posição 39.02 tem a sua incidência desdobrada nas seguintes subposições:

3902.0000 - Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetraoetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.608

de polivinila, acetato de polivinila, cloracetato de polivinila e outros derivados polirínlicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumaronaindeno, etc;
3902.2200 - Polietileno de baixa densidade;
3902.22.99 - Qualquer outro.

Enquanto a posição 34.04 tem o seguinte desdobramento:

3404.0000- ceras artificiais, inclusive as solúveis em água não emulsionadas e sem solvente e ceras preparadas
3404.0100 - ceras artificiais
3404.01.03 - de polietileno de baixa densidade.

Evidentemente, e como bem defende o Fisco, a posição do produto em questão, estando identificado como ceras de polietileno, será a posição 3404.0103 que contempla ceras artificiais de polietileno.

Daí, que por força da RGI nº 1, entendo que o produto "cera de polietileno" classifica-se na posição 3404.01.03, eis que ali encontra-se textualmente designado "ceras de polietileno" .

Desta forma, confirmado pelo último laudo emitido pelo INT que a mercadoria importada corresponde a "cera de polietileno", a classificação adotada pela fiscalização na posição 3404.01.03 está correta.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.004969/86-59
Recurso nº: 109.674

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.608

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 02/06/2001

